



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## AUTÓGRAFO Nº. 115/2016

### PROJETO DE LEI Nº. 125/2016

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do vereador **Alcides Ramos Júnior**.

**SÚMULA:** Disciplina o meio de propaganda sonora, no município de Apucarana, como especifica e dá outras providencias.

**Art. 1º**- É permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário.

§.1º - A propaganda sonora é uma importante forma de comunicação e deve ser inteligentemente explorada, devendo ser utilizada sem exagero na forma apelativa.

§.2º - Fica proibido a propaganda sonora estacionada em todo território do Município de Apucarana.

§.3º - As propagandas sonoras nos estabelecimentos comerciais na área do Município de Apucarana, não poderão ser se modo que ultrapassem a área de abrangência física do estabelecimento comercial.

§.4º - Serão aplicados as mesmas penalidades impostas por esta Lei, no caso da desobediência dos §.§. 2º e 3º deste artigo.

**Art. 2º** - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prefeitura através da Secretaria competente ficará responsável pelo cadastramento dos mesmos, vistoria, fiscalização e o certificado de legalidade do veículo dando concessão e certificado aos mesmos que deverá ser renovada anualmente.

§ 1º - Os carros com propaganda volante de anúncios com fins comerciais serão obrigados a mostrar a licença de autorização dada pela Secretaria competente sempre que forem abordadas pela Guarda Municipal ou pela Polícia Militar que também terá o poder de fiscalização.

§ 2º - Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas cadastradas se submetem ainda a legislação eleitoral pertinente.

§ 3º - Será permitida a propaganda volante somente entre 9 (nove) e 16 (dezesseis) horas.

§. 4º - Não será permitido o tráfego dos veículos objeto desta Lei, na Avenida Curitiba, Rua Ponta Grossa, Rua Munhoz da Rocha e Rua Dr. Osvaldo Cruz, em toda sua extensão.

..... continua .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 115/16 (projeto de lei nº. 125/16) ..... pag. 2

§.5º - Através de Decreto do Executivo, poderão ser incluídos novos trechos do município quanto a não permissão do tráfego dos veículos objeto desta Lei.

**Art. 3º** - É de responsabilidade da empresa jurídica os danos ambiental e material causado nas vias publica, também toda a gravação com texto difamatório e também é responsabilidade do proprietário o cumprimentos dos seguintes requisitos.

§ 1º - Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa:

- a)- Certidões negativas de débitos com a União e o Estado;
- b)- Certidão de antecedentes criminais do(s) proprietário(s) da empresa;
- c)- Apresentar Veículo em boas condições de uso;
- d - Os veículos Credenciados deverão usar as caixas de som apenas em cima do veículo, com auto falantes apenas na frente e atrás, não podendo haver auto falantes nas laterais dos mesmos;

§ 2º - Para disciplinar a propaganda volante no município fica limitado na quantidade de 01 (um) veículo para cada 10.000 (dez mil) habitantes e os critérios para concessão inscrição e permissão dos mesmos serão dados de acordo com o bem estar da comunidade pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

**Art. 4º** - Para aferição dos veículos de propaganda volante que forem cadastrados e estiverem com o certificado de uso, deverá atender os critérios da Secretaria Municipal competente baseando-se nos procedimentos da lei do IMETRO.

§ 1º - A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida (volume zero) a uma distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, pronto socorros, asilos, clínicas, igrejas, escolas, e repartições públicas.

§ 2º - Os Veículos credenciados não poderão trafegar ainda como veículo de propaganda, com som ligado próximos a bibliotecas, onde se concentra os Poderes Municipais (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário) e outros órgãos Públicos de relevância.

§ 3º - O Veículo credenciado e regulamentado que infringir a lei poderá ter sua licença suspensa ou caçada e ainda multa de acordo com a Resolução do Contran regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que define como grave o uso de som em desacordo com as normas do Contran estando sujeito às penalidades previstas no mesmo, que prevê multa e pontos na CNH e a retenção do veículo para regularização

§.4º - O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigara o autuado a regularizar a infração cometida.

..... continua .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 115/16 (projeto de lei nº. 125/16) ..... pag. 3

**Art. 5º** - Não será permitido em nenhuma hipótese, caracterizando-se crime contra as leis do Município de Apucarana:

- a)- Utilizar veículos que não sejam autorizados legalmente com a certificação de concessão.
- b)- Utilizar seus meios de divulgações com ofensas ou ataques a partidos políticos, empresa ou a qualquer pessoa.

**Parágrafo Único** - O proprietário do veículo de propaganda sonora estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta lei, sujeitar-se-á a multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, além da apreensão do veículo.

- a)- Caso persista na infração de veículo sem autorização, a multa será dobrada e o veículo apreendido novamente.
- b)- No caso de reincidência, ou do não recolhimento da multa imposta, no prazo estabelecido por esta Lei, ficará o infrator impedido de receber autorização de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) anos contados a partir da data da infração cometida.

§ 1º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública, sob pena de aplicação das penalidades impostas nesta Lei.

**Art. 6º** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal, além das normas do Sistema Tributário do Município, poderá regulamentar a presente Lei no que julgar necessário, para o seu fiel cumprimento.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de dezembro de 2016.

José Airton **DECO** de Araújo  
VEREADOR/PRESIDENTE

Antonio Ananias  
VEREADOR

Alcides Ramos Junior  
VEREADOR

Aurita Ferreira Bertoli  
VEREADORA

Gilberto Cordeiro de Lima  
VEREADOR

Jose Eduardo Antoniassi  
VEREADOR

Luciano Augusto Molina Ferreira  
VEREADOR

Luiz Cordeiro Magalhães Filho  
VEREADOR

Mauro Bertoli  
VEREADOR

Vladimir José da Silva  
VEREADOR

Telma Elizabeth Lemos Reis  
VEREADORA

Antonio Sabino da Silva  
VEREADOR

Atestado de autenticidade do executivo municipal